

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 02/2021 – PMBJT

Processo Administrativo nº 06012021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2021-001 - PMBJT

Aprovação jurídica da abertura de licitação na modalidade Pregão Eletrônico para aquisição de insumos destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, em combate a pandemia do “novo coronavírus” COVID-19. Análise de minuta de edital, do termo de referência e do respectivo contrato.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação do município de Bom Jesus do Tocantins, referente ao processo administrativo nº 06012021, que trata da abertura de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, para aquisição de insumos destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, em combate a pandemia do “novo coronavírus” COVID-19.

Solicita análise quanto à adequação da modalidade licitatória estabelecida, bem como aprovação jurídica das minutas do instrumento convocatório e anexos, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei das Licitações.

É o relatório.

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS

2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Da análise quanto à adequação da modalidade licitatória

O dever de licitar encontra-se insculpido no art. 37, XXI da Constituição Federal, configurando limitação imposta à administração pública, em todos os seus níveis, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa na aquisição de bens ou contratação de serviços pelo Poder Público.

Nesse sentido, os procedimentos necessários à esmerada realização dos certames licitatórios e das contratações entre a administração pública e os particulares estão previstos na Lei nº 8.666/93 e nas demais normas pertinentes, de acordo com as particularidades de cada modalidade, a exemplo do pregão.

Compulsando a documentação encaminhada, observa-se que os procedimentos iniciais para abertura do procedimento licitatório foram devidamente observados.

No que diz respeito à adoção da modalidade pregão eletrônico, a Lei nº 10.520/2002 e o Decreto 10.024/2019, que regulamentam esta modalidade licitatória, estabelecem a possibilidade de adoção desta para aquisição de bens e serviços comuns pela administração pública. Observe-se:

Lei 10.520/2002

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único: Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Desse modo, a natureza do objeto do procedimento em análise – **aquisição de insumos destinados ao combate da pandemia de coronavírus** - amolda-se ao conceito

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS

de objeto comum, visto que pode ser objetivamente definido mediante edital, sobretudo no que se refere aos padrões de desempenho e qualidade.

Acrescente-se ainda que o Pregão Eletrônico consiste em modalidade licitatória que permite ampla participação de interessados, possibilitando maior concorrência, economia processual e, conseqüentemente, a obtenção de propostas mais vantajosas para a administração pública municipal.

Portanto, não se verifica nenhum óbice à utilização da modalidade Pregão Eletrônico para realização do certame necessário ao atendimento da pretensão da Secretaria Municipal de Saúde.

Não obstante, cumpre orientar a Comissão Permanente de Licitação, para que durante a condução do certame sejam cumpridas as determinações legais da Lei nº 10.520/02, da Lei nº 8.666/93 e da Lei 13.979/2020, sob pena de nulidade dos atos praticados em desacordo com os referidos diplomas legais.

b) Da análise da minuta do edital.

No que tange à minuta de edital apresentada, verifica-se que esta atende às cautelas estabelecidas na Lei nº 8.666/93 e na Lei 13.979/2020, indicando o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Ademais, cumpre destacar a observância às imposições elencadas no art. 40 da Lei nº 8.666/93:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS

proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;
- XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;
- XII - (VETADO)
- XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
- XIV - condições de pagamento, prevendo:

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS

- a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
- b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
- d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
- e) exigência de seguros, quando for o caso;
- XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
- XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;
- XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Pela análise do instrumento convocatório apresentado, constata-se que o edital foi elaborado em harmonia com os ditames do art. 40 da Lei nº 8.666/93, destacando-se a clareza e objetividade do objeto da licitação; termo de referência com precisa descrição dos itens objeto do certame; local onde poderá ser examinado o edital; a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação; fixação de critério objetivo para julgamento das propostas; prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos.

c) Da análise do termo de referência e da minuta de contrato.

No que tange ao termo de referência apresentado, observa-se que este atende ao disposto no art. 4º-E, § 1º da Lei Federal 13.979/2020, contendo todos os requisitos estabelecidos naquele dispositivo legal.

Por fim, no que se refere à minuta do contrato anexado ao instrumento convocatório, observa-se que este atende aos requisitos dispostos no art. 55 da Lei nº 8.666/93, destacando-se, sobretudo: o objeto; o preço e as condições de pagamento; o

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS

prazo de vigência; os direitos e obrigações das partes; a indicação do crédito pelo qual ocorrerá a despesas e as sanções disciplinares em caso de inadimplemento contratual.

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE** pela regularidade da escolha da modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, para o desenvolvimento da licitação que se inicia, bem como pela aprovação das minutas do instrumento convocatório, do termo de referência e do respectivo contrato, visto que observados os requisitos dispostos na Lei nº8.666/93, na Lei nº 10.520/2002 e na Lei 13.979/2020; inexistindo óbice para o prosseguimento do certame.

Não obstante, cumpre orientar a Comissão Permanente de Licitação, para que durante a condução do certame sejam cumpridas as determinações legais da Lei nº 10.520/02, da Lei nº 8.666/93 e da Lei 13.979/2020, sob pena de nulidade dos atos praticados em desacordo com os referidos diplomas legais.

Finalmente, ressalte-se que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Secretaria solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e a especificidade/cumulação do objeto do certame, pelo que o presente opinativo abrange, exclusivamente, os contornos jurídicos formais do procedimento em apreço.

É o parecer. S.M.J.

Bom Jesus do Tocantins/PA, em 14 de janeiro de 2021.

DENIZE WILL BOHRY
VASCONCELOS:948516
54200

Assinado de forma digital por
DENIZE WILL BOHRY
VASCONCELOS:94851654200
Dados: 2021.01.14 13:02:44 -03'00'

DENIZE WILL BOHRY VASCONCELOS
OAB/PA 17.282